



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 177492/07  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: AKON COMERCIAL EXPORTADORA E SERVICOS LTDA, ALVARO GILMAR ESTEVAM DE ARAUJO, ARIIVALDO COSTA PAULO, CARLOS ALBERTO TAVARES CARDOSO, EGIDIO FRANCISCO SALÇA, INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGA, JOÃO CELSO SORDI, JOSÉ CARLOS BARBIERI, LIGIA REGINA PEREIRA, LOGOS INOVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MARCOS CARMONA RODRIGUES, MUNICIPIO DE MARINGA, NELSON PEREIRA DA SILVA, PAULO MENEGUETTI, PEDRO GRANADO MARTINES, SEBASTIAO DA SILVA FREITAS, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILLIAM JOSÉ DA COSTA  
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 1150/25 - Tribunal Pleno

Pedido de exclusão de decisão do rol de pendências impeditivas à emissão de certidão liberatória. Responsabilidade exclusiva de gestor. Penalidade quitada. Fatos antigos (2005-2006). Ausência de razoabilidade na manutenção do óbice. Deferimento do pedido, sem prejuízo aos efeitos da decisão original.

### Relatório

A presente Tomada de Contas Extraordinária já foi objeto de análise meritória por esta Corte de Contas, conforme se depreende do Acórdão 536/21–S2C (Peça 151), exarado nos seguintes termos:

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**ZSCHOERPER LINHARES**, por maioria absoluta, em:

**Afastar a preliminar** de incompetência desta Corte para o julgamento dos Prefeitos e, no mérito, julgar **irregulares** as contas de responsabilidade do Sr. Silvio Magalhães Barros II, em razão das impropriedades identificadas nos Achados 2 e 4, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, diante da infração ao art. 3º da Lei Federal nº 9.790/999, aos princípios impessoalidade, da economicidade e da competitividade quando da celebração do Convênio 01/2005 com o Instituto Para o Desenvolvimento Regional de Maringá - IDR (Achado 4).

Tendo sido devidamente comprovado o recolhimento da penalidade imposta (v. Peça 165), o feito foi encerrado e arquivado junto à Diretoria de Protocolo. Não obstante, sobreveio manifestação do Município de Maringá (Peças 169 a 176), por meio da qual se pleiteia o seguinte:

Em função do Art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos Arts. 289 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR), o Município de Maringá está habilitado ao recebimento de transferências considerando que as pendências não representam óbice para a concessão de certidão liberatória – nos quatro meses de início de mandato – mas cuja validade finda-se em 30/04/2025.

Registre-se que caso até a data do vencimento da atual certidão liberatória positiva de efeitos de negativa, não seja disponibilizado nova certidão liberatória, causará imensos prejuízos ao ente municipal, porque estaria inabilitado (leia-se impedido) de receber transferências de recursos de outros entes da Federação, resultando em grave limitação ao atendimento das demandas em todas as áreas de políticas públicas.

Importante mencionar que, a restrição existente, versa exclusivamente à Pessoa do Atual Gestor/Prefeito do Município – Silvio Barros II, existindo, no caso em apreço, qualquer restrição em relação ao ente municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

E neste sentido, o Parágrafo único do Art. 292-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, é possível a emissão/expedição de certidão liberatória, em função de que o ente Público, não pode ter prejuízo em função de que o atual gestor seja o responsável (pessoal) pelas irregularidades apontadas.

Assim sendo, percebe-se que encontram-se plenamente atendido aos requisitos previstos nos incisos I e II do Parágrafo único do Art. 292-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, conforme a seguir se demonstra e comprova:

a) Houve a quitação, isto é, o integral adimplemento da multa aplicada, conforme consta expresso em “Certidão de Quitação de Débitos nº 258/21” constante no evento 165, deste processo nº 177492/07 de Tomada de Contas Extraordinária;

b) O Município de Maringá tem tomado as necessárias providências para saneamento das irregularidades, tendo em conta que a condenação – do atual Gestor – ocorreu por infração ao Art. 3º da Lei 9.9790/1999, e que atualmente inexistente qualquer restrição junto ao Tribunal de Contas da União, conforme cópia de Certidão Negativa, que junta-se em anexo.

Ante o exposto, requer-se o levantamento da pendência, em relação ao Município de Maringá - para emissão de certidão liberatória pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, ainda que permaneçam eventuais restrições e/ou impedimentos do Atual Gestor/Prefeito, em homenagem ao interesse público e a ampla necessidade de atendimento às demandas nas mais diversas políticas públicas de atendimento à população da cidade.

Por meio do Despacho 344/25-GCFAMG (Peça 179), manifestei, prima facie, concordância com os fundamentos esposados pelo Município. Todavia, considerando que a adoção de medida dessa natureza demanda deliberação plenária, determinei a oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CGM, por meio do Despacho 111/25 (Peça 180), aparentemente não compreendeu com exatidão o escopo da discussão, limitando-se a sugerir o desentranhamento das Peças 169 a 176 e a formação de novo processo de certidão liberatória.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 256/25–7PC (Peça 182), perfilhou entendimento convergente ao pleito municipal:

[...] ponderando o contido no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/123 desta Corte de Contas e no artigo 292-A do Regimento Interno, este Ministério Público entende ser possível o excepcional **afastamento do impedimento à obtenção de Certidão Liberatória pelo ente, abrangendo apenas o Município de Maringá**, uma vez que o nome do responsável permanecerá na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno – no presente caso, até 27/04/2029 (peça n.º 156) – **não se mostrando razoável que o Município seja penalizado com o indeferimento de futuras Certidões Liberatórias e deixe de se beneficiar com o aporte adicional de verbas**, em especial tendo em vista que houve o integral adimplemento da sanção aplicada nos presentes autos, nos termos do art. 292-A, inciso II, do RI, pelo atual Prefeito, bem como considerando o lapso temporal transcorrido entre a contratação, pelo Município de Maringá, de serviços públicos por meio de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária), efetuada em **2005 e 2006**, e o presente momento.

### **Fundamentação**

Mostra-se absolutamente irretocável a manifestação do Ministério Público de Contas.

A responsabilidade pelas irregularidades das contas recai de forma exclusiva sobre o gestor Sílvia Magalhães Barros II, já devidamente responsabilizado, inclusive com o integral adimplemento da penalidade pecuniária imposta. Acrescente-se a esse cenário o considerável lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos (datados dos exercícios de 2005 e 2006).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sob tal perspectiva, a manutenção da restrição à emissão da certidão liberatória em favor do Município de Maringá revela-se manifestamente incompatível com os postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público. Em última análise, a insistência na imposição de tal obstáculo acaba por redundar em penalização indevida à coletividade municipal, já que os atos em questão foram imputados exclusivamente ao gestor, que já sofreu a devida reprimenda legal.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento do pleito formulado pelo Município de Maringá, com a consequente exclusão do Acórdão 536/21–S2C do rol de pendências impeditivas à obtenção da certidão liberatória perante a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Ressalte-se, por fim, que a presente deliberação não possui o condão de alterar ou infirmar os efeitos materiais da decisão objeto do referido acórdão, permanecendo, portanto, incólume a inclusão do nome do gestor responsável no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – **Acolher** o pleito formulado pelo Município de Maringá, com a consequente exclusão do Acórdão 536/21–S2C do rol de pendências impeditivas à obtenção da certidão liberatória perante a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

II – **ressaltar** que a presente deliberação não possui o condão de alterar ou infirmar os efeitos materiais da decisão objeto do referido acórdão,



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

permanecendo, portanto, incólume a inclusão do nome do gestor responsável no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente